



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 20 de Julho de 2004



Série

Número 89

## Suplemento

### Sumário

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/2004/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, relativo à colocação no mercado dos cimentos ou ligantes hidráulicos.

**Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas.

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M**

Cria o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira.

**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/M**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, que regulamentou a gestão de documentos na posse dos serviços dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira e organismos sob sua tutela.

**Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/M**

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Estatística.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 12/2004/M**

de 14 de Julho

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, relativo à colocação no mercado dos cimentos ou ligantes hidráulicos.

O Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, reconhecendo a influência dos cimentos na segurança estrutural e na economia das construções, veio concretizar e complementar a transposição da Directiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (directiva dos produtos da construção), no que se refere aos cimentos e, conseqüentemente, estabelecer a obrigatoriedade de aposição da marcação CE nos cimentos ou ligantes hidráulicos antes da respectiva colocação no mercado, fixando as condições transitórias para essa colocação enquanto não existirem normas harmonizadas que lhes sejam aplicáveis e, concomitantemente, aprovou o regulamento que contém as regras de comercialização de cimentos ou ligantes hidráulicos pelos centros de distribuição, instrumento da maior relevância na consecução dos objectivos de lealdade das transações comerciais, de garantia da qualidade e de efectivação do controlo uniforme do mercado em todos os Estados do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE).

No âmbito de toda esta regulamentação assume o Laboratório Nacional de Engenharia Civil uma função primordial, apoiando tecnicamente quer o Instituto Português da Qualidade - na qualidade de organismo certificador - , sempre que por este for reconhecido necessário, quer as direcções regionais do Ministério da Economia, que são responsáveis pelo controlo do mercado dos produtos da construção. Compete ainda ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil adaptar as verificações a realizar e a periodicidade estabelecidas no regulamento acima referido para os cimentos abrangidos pela norma europeia harmonizada de produtos da construção - a EN 197 - a outros cimentos ou ligantes hidráulicos enquanto não forem publicadas as correspondentes normas portuguesas transpondo normas europeias harmonizadas ou aprovações técnicas europeias.

A mais eficaz implementação do Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, na Região Autónoma da Madeira é de relevante importância, pois que os mecanismos no mesmo instituídos são instrumentos imprescindíveis à consecução da qualidade na produção dos elementos de construção e, decorrentemente, à diferenciação pela qualidade nos empreendimentos e na actividade da construção civil e obras públicas, vector de salvaguarda de valores como a saúde e segurança, o património ambiental e a qualidade de vida.

Importa, assim, que na Região Autónoma da Madeira seja identificada a entidade fiscalizadora do cumprimento do disposto no diploma, fazendo todo o sentido que tal entidade seja apoiada tecnicamente pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil, na sua dupla qualidade de instituição pública de investigação, com atribuições e competências em tudo correspondentes às do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, e de entidade acreditada no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), acreditação que lhe confere o reconhecimento para a realização de ensaios para a avaliação da conformidade de produtos nos termos do Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro.

Acresce que todo o demais relacionamento que no quadro do diploma se estabelece entre os serviços competentes para

a fiscalização e os centros de distribuição, por um lado, e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, por outro, seja estabelecido, na Região Autónoma da Madeira, com o Laboratório Regional de Engenharia Civil. É o que decorre também das disposições do seu estatuto, designadamente das que lhe atribuem o objectivo de prosseguir a qualidade e a segurança das obras e a modernização e inovação tecnológicas do sector da construção, bem como da sua recente reestruturação orgânica, que lhe conferiu nova capacidade de intervenção e condições inequívocas para assumir esta missão.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, e do regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição, por ele aprovado e publicado como seu anexo, que dele faz parte integrante, é feita com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

**Artigo 2.º**  
**Competências**

- 1 - As taxas a cobrar pela aplicação do regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição são definidas em portaria do vice-presidente do Governo Regional, ouvidas as entidades intervenientes.
- 2 - A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, é exercida pela Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
- 3 - A aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, é da competência do director regional de Comércio, Indústria e Energia.
- 4 - As referências feitas e as competências atribuídas às direcções regionais do Ministério da Economia pelo regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição consideram-se reportadas e são cometidas à Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia.
- 5 - As referências feitas e as competências atribuídas ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil pelo regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição consideram-se reportadas e são cometidas ao Laboratório Regional de Engenharia Civil.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Junho de 2004.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

### Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M

de 14 de Julho

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas.

O Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, instituiu um novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas, que introduziu significativos aperfeiçoamentos no regime vigente, decorrentes não só da necessidade de o compatibilizar com as disposições do regime jurídico de empreitadas de obras públicas mas também de o adaptar ao novo contexto e realidade do mercado.

Considerando a nova regulamentação da matéria, que traduz uma ponderação equilibrada dos interesses das partes do contrato, impõe-se implementá-la na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações necessárias a acautelar as especificidades regionais, designadamente no que respeita à existência de indicadores económicos próprios, que deverão ser objecto de determinação por uma comissão regional e de aprovação pelo membro do Governo Regional com as atribuições referentes ao sector de obras públicas e, bem assim, de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea x) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objecto

A adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas, faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

#### Artigo 2.º Indicadores económicos regionais

- 1 - No cálculo da revisão de preços são aplicados indicadores económicos regionais para os custos de mão-de-obra e para os custos de materiais e de equipamentos de apoio que sejam específicos da construção civil e obras públicas na Região Autónoma da Madeira.

- 2 - Os indicadores económicos regionais para o cálculo da revisão de preços são fixados mensalmente por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, sob proposta da Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas.
- 3 - Da fixação dos indicadores económicos a que se refere o presente artigo não cabe recurso.
- 4 - Os indicadores económicos regionais são publicados na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.
- 5 - O prazo para pagamento das revisões de preços, tratando-se de acertos, que se baseiam em indicadores económicos nacionais e em indicadores económicos regionais conta-se da data da última das respectivas publicações.

#### Artigo 3.º

Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas

- 1 - É mantida a Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas, adiante designada por CRIFE, constituída nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro.
- 2 - A composição da CRIFE será actualizada, tendo em conta a nova estrutura orgânica do Governo Regional, mediante portaria do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.
- 3 - Os membros da CRIFE são designados por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, sob proposta das entidades representadas.
- 4 - ACRIFE funciona de acordo com o regulamento interno por si elaborado e aprovado pelo Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

#### Artigo 4.º Revogação

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro.

#### Artigo 5.º Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos ao dia 1 de Fevereiro de 2004, sendo aplicável apenas às obras postas a concurso a partir dessa data, sem prejuízo de aplicação às obras então em curso das disposições previstas no n.º 2 do artigo 14.º e nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, em situações ocorridas a partir da sua entrada em vigor.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 16 de Junho de 2004.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M**

de 14 de Julho

Cria o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira.

Incumbe aos órgãos da administração pública regional, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, promover a criação e apoiar os centros de arbitragem com o objectivo de dirimir conflitos de consumo.

Consagra o artigo 14.º do citado diploma o direito do consumidor à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta, absorvendo muito do que antes estava imputado à justiça judicial.

Com a criação do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira pretende o Governo Regional assegurar a todos os cidadãos que o objecto de decisão seja obtido em tempo útil, tal como estipula o n.º 5 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Este meio alternativo da justiça judicial possui virtualidades de realização de uma justiça igualmente certa e dignificada.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Capítulo I  
Centro de Arbitragem

Artigo 1.º  
Objecto

É criado o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, a seguir designado, abreviadamente, por Centro de Arbitragem, que tem por objecto promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira, através da conciliação e arbitragem, sob a tutela da secretaria regional com competências na matéria.

Artigo 2.º  
Sede

O Centro de Arbitragem é de âmbito regional e tem a sua sede na cidade do Funchal.

Artigo 3.º  
Estrutura orgânica

- 1 - O Centro de Arbitragem é constituído por um director, cujo titular é qualificado como cargo de direcção intermédia, de 1.º grau, designado como director de serviços, coadjuvado por um gabinete de apoio jurídico e uma secretaria, comportando ainda um tribunal arbitral e um conselho de parceiros.
- 2 - O conselho de parceiros é um órgão com carácter consultivo constituído pelo director do Centro de

Arbitragem, que o dirige, e por um representante de cada uma das associações de consumidores e cooperativas de consumo com sede na Região Autónoma da Madeira, um representante do Serviço de Defesa do Consumidor e outros parceiros sociais com competência em matéria económica e de política de consumo, propostos pelo director e aprovados pela tutela.

Artigo 4.º

Competências do director, conselho de parceiros, gabinete de apoio jurídico e secretaria

- 1 - ao director dirigir o serviço, bem como coordenar as respectivas actividades, aprovar os regulamentos internos, elaborar o plano anual de actividades e submetê-los à homologação da tutela, efectuar a tentativa prévia de conciliação entre as partes em conflito, exercer todos os demais poderes necessários para assegurar a gestão do Centro de Arbitragem, o seu normal funcionamento e desenvolvimento.
- 2 - Compete ao conselho de parceiros:
  - a) Elaborar o regulamento do seu funcionamento, submetendo-o à tutela para aprovação;
  - b) Elaborar propostas para dinamizar as relações com a comunidade no âmbito da política de consumo;
  - c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelos seus membros.
- 3 - Ao gabinete de apoio jurídico compete elaborar pareceres e informações de natureza técnico-jurídica, efectuar os procedimentos e assegurar a instrução de processos que lhe sejam submetidos a apreciação e exercer as demais competências que lhe sejam conferidas superiormente, sendo dirigido por um titular qualificado como cargo de direcção intermédia, de 2.º grau, designado como chefe de divisão.
- 4 - À secretaria compete promover os procedimentos relacionados com o expediente geral e arquivo, bem como os relativos aos processos movimentados pelo Centro de Arbitragem no âmbito das suas competências legais, para além de outras tarefas de carácter administrativo indispensáveis ao normal funcionamento do mesmo, sendo dirigida por um chefe de secção.

Artigo 5.º

Competência do Centro de Arbitragem

- 1 - A competência do Centro de Arbitragem abrange os litígios de consumo cujo valor não ultrapasse o legalmente fixado para a alçada do tribunal da Relação.
- 2 - São considerados litígios de consumo os que decorram do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

- 3 - Consideram-se, igualmente, litígios de consumo os que decorram do fornecimento, prestação ou transmissão de bens, serviços e direitos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas colectivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do diploma citado no número anterior.
- 4 - Os litígios de consumo decorrentes de contratos à distância, vendas ao domicílio ou equiparados poderão ser apreciados no tribunal arbitral desde que o consumidor tenha domicílio na Região Autónoma da Madeira e, ainda, quando o bem, serviço ou direito deva ser fornecido, prestado ou transmitido nesta Região.
- 5 - Excluem-se do âmbito desta competência os litígios que resultem de débitos ocasionados no exercício de profissão liberal e os relativos à responsabilidade civil por lesões físicas e morais ou morte conexas com a criminal.
- 6 - O valor do litígio é o que resultar da aplicação ao caso das regras do processo civil sobre o valor da acção.

#### Artigo 6.º Funções

- 1 - O Centro de Arbitragem canaliza, para serem dirimidos pelo tribunal arbitral, nos termos subsequentes, os processos remetidos pelo Serviço de Defesa do Consumidor e pelas associações de consumidores ou outros com competência específica nesta área.
- 2 - O Centro de Arbitragem deve promover a tentativa prévia de conciliação entre as partes em conflito, procurando, quando for caso disso, obter um acordo, sujeito a homologação do juiz.

#### Artigo 7.º Acordos de cooperação

O Centro de Arbitragem pode celebrar com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, acordos de cooperação, protocolos, contratos de adesão, parcerias e contratos de prestação de serviços para a prossecução das tarefas julgadas indispensáveis ao seu funcionamento.

#### Capítulo II Pessoal

##### Artigo 8.º Regime jurídico do pessoal

- 1 - O pessoal do Centro de Arbitragem rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública central e regional autónoma, salvo o disposto nos artigos seguintes.
- 2 - Para a realização de tarefas indiferenciadas passíveis de serem realizadas por pessoal operário ou auxiliar, o Centro de Arbitragem pode recorrer ao contrato individual de trabalho.

- 3 - A celebração dos contratos individuais de trabalho, nos termos previstos no número anterior, fica sujeita à observância dos seguintes parâmetros:
  - a) As categorias e carreiras profissionais são análogas às existentes no âmbito da administração central e regional autónoma, exigindo-se para ingresso e acesso as mesmas habilitações e qualificações profissionais;
  - b) Os procedimentos de ingresso e acesso devem garantir o respeito pelos princípios da publicidade, igualdade, proporcionalidade e prossecução do interesse público;
  - c) As remunerações são fixadas em montantes idênticos aos que vigoram na Administração Pública, atento o respectivo enquadramento profissional.
- 4 - O quadro de pessoal do Centro de Arbitragem será aprovado por portaria conjunta das secretarias regionais que tutelam os sectores das finanças, Administração Pública e tutela.

#### Capítulo III Disposições gerais

##### Artigo 9.º Regime

- 1 - O Centro de Arbitragem rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos seus regulamentos internos aprovados pelo secretário regional da tutela e, subsidiariamente, pelo ordenamento jurídico da administração pública central e regional.
- 2 - No domínio da arbitragem, o Centro de Arbitragem rege-se-á pelas normas e princípios gerais constantes da lei aplicável, bem como pelo seu regulamento de arbitragem.
- 3 - O regulamento de arbitragem previsto no número anterior será elaborado pelo Centro de Arbitragem e conterá os procedimentos a observar na arbitragem.

##### Artigo 10.º Coima

- 1 - A falta de comparência de qualquer dos interessados à diligência de conciliação, não justificada, dará origem à aplicação de uma coima de E 25 a E 100, limites que serão elevados para o dobro em caso de reincidência.
- 2 - Compete ao Centro de Arbitragem a instrução do processo para aplicação da coima prevista no número anterior.
- 3 - O produto de aplicação das coimas previstas neste artigo constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

##### Artigo 11.º Regra supletiva

- 1 - Em tudo o mais será aplicável a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, no que respeitar à arbitragem institucionalizada.

- 2 - Havendo omissão, aplicam-se os princípios gerais de processo civil adaptados à natureza marcadamente abreviada e informal do procedimento arbitral.

Artigo 12.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Junho de 2004.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 1 de Julho de 2004.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/M**

de 14 de Julho

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, que regulamentou a gestão de documentos na posse dos serviços dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira e organismos sob sua tutela.

A gestão de documentos, tal como está regulamentada no Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, reporta-se essencialmente aos procedimentos para aprovação e implementação de portarias de gestão de documentos, que definem critérios e instrumentos específicos para a avaliação e selecção dos documentos produzidos ao nível de arquivo corrente nos serviços e órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira.

Não estão previstos no supracitado diploma critérios e instrumentos específicos para a elaboração e aprovação de relatórios de avaliação de documentação acumulada, a incidir sobre os documentos acumulados por um organismo que deixou de exercer as suas funções, e como tal se encontra extinto, por um organismo que sofreu uma ou sucessivas reestruturações com conseqüente perda de atribuições e competências ou quando se verificar uma transferência de custódia da documentação acumulada de um organismo para outro não responsável pela produção da mesma.

Face ao exposto, urge regulamentar os procedimentos para avaliação de documentação acumulada prevendo a futura incorporação - prioritária, selectiva e regular - de um vasto património documental disperso por um sem número de «depósitos», e que se reporta essencialmente a dois momentos da história recente da Região Autónoma da Madeira: um primeiro, anterior a 1974, que compreende a documentação produzida pelos serviços da extinta Junta Geral do Distrito Autónomo Autónomo do Funchal e, posterior à referida data, um segundo momento de produção documental no âmbito da concepção político-administrativa, implementação e consolidação do regime autonómico.

Por um lado, importa esclarecer e reduzir o âmbito da redacção do actual n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, quanto à possibilidade de o Arquivo Regional da Madeira, enquanto órgão de gestão dos arquivos da Região Autónoma da

Madeira (nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/M, de 22 de Maio), a funcionar como arquivo definitivo público (nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto) se pronunciar sobre a eliminação de documentos cuja especificidade, âmbito ou conteúdo informativo não justifique a adopção dos procedimentos acima referidos, designadamente os procedimentos para aprovação de portarias de gestão de documentos e relatórios de avaliação de documentação acumulada.

Por outro lado ainda, torna-se necessário definir com clareza outros requisitos a observar nas incorporações para o arquivo público definitivo (Arquivo Regional da Madeira), que não apenas as consubstanciadas no actual artigo 9.º do diploma em causa, «Formalidades das remessas», nomeadamente requisitos de inventariação, desinfestação, higienização e acondicionamento estabelecidos pelo órgão de gestão regional de arquivos.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, são alterados e passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Formalidades das remessas

- 1 - .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....

2 - .....

- 3 - A documentação a incorporar no arquivo definitivo público (Arquivo Regional da Madeira) deve cumprir ainda os requisitos de inventariação, desinfestação, higienização e acondicionamento estabelecidos pelo órgão de gestão regional de arquivos.

- 4 - Os encargos de inventariação, higienização e transporte da documentação a incorporar no arquivo definitivo público serão da responsabilidade da instituição remetente, ficando os encargos relativos à desinfestação dos mesmos sob responsabilidade da referida entidade receptora.

Artigo 10.º

Eliminação

1- .....

- 2 - A eliminação de documentos que não constem da respectiva tabela de selecção ou que não tenham sido abrangidos por processo de avaliação de documentação acumulada carece de parecer favorável do órgão de gestão dos arquivos da

Região, desde que proposta pelas administrações produtoras.

3 - .....

#### Artigo 2.º

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º-A Avaliação de documentação acumulada

Compete ao órgão de gestão dos arquivos da Região emitir parecer e definir os procedimentos e formalidades relativos a processos de avaliação de massas documentais acumuladas:

- a) Produzidas por um organismo extinto;
- b) Provenientes de funções extintas em organismos e serviços que tenham sido sujeitos a uma ou sucessivas reestruturações;
- c) Cuja custódia seja transferida para um organismo não responsável pela produção das mesmas.»

#### Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 17 de Junho de 2004.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 1 de Julho de 2004.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

### **Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/M**

de 16 de Julho

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Estatística.

Na sequência da publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, que estabeleceu a organização e o funcionamento do Governo Regional da Madeira, foi aprovada a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, órgão de tutela administrativa da Direcção Regional de Estatística.

As novas orientações políticas decorrentes desta nova orgânica e as exigências cada vez maiores que se colocam hoje em dia na área das estatísticas oficiais decorrentes da nossa integração na União Europeia, aliadas a necessidades de apoio às decisões políticas e dos agentes económicos, determina que se proceda a uma alteração da estrutura orgânica desta Direcção Regional, estabelecendo-se as condições para que o seu pessoal possa, com eficiência e eficácia, participar funcionalmente na nova dinâmica de trabalho que será implementada.

Pretende-se assim criar unidades orgânicas cujo conteúdo funcional responda às novas solicitações com recurso a novas tecnologias e métodos de trabalho que confirmam a esta

área a prestação de informação estatística oficial pertinente, actualizada e de qualidade.

Para acompanhar esta actualização tecnológica, torna-se necessário o reforço das equipas de trabalho, a sua especialização e a criação de condições para o exercício de funções que requerem uma preparação técnica especial.

Desta forma, procede-se à alteração da orgânica da Direcção Regional de Estatística, revogando-se o anterior estatuto.

Foi ouvido o Conselho Superior de Estatística, que emitiu parecer favorável, sem prejuízo da introdução de algumas sugestões decorrentes da apreciação pela Secção Permanente de Planeamento, Coordenação e

Difusão no âmbito das competências previstas na alínea n) do anexo D da 140.a Deliberação do Conselho Superior de Estatística.

Foram também ouvidos o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública- STFP e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública - SINTAP, os quais emitiram parecer favorável.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovada a nova orgânica da Direcção Regional de Estatística, cujo texto se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante. Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Junho de 2004.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Anexo

Orgânica da Direcção Regional de Estatística

Capítulo I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Estatística, abreviadamente designada por DRE, é um serviço regional dotado de autonomia administrativa, integrado na Secretaria Regional do Plano e Finanças, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2001/M, de 13 de Março, e que, nos termos do artigo 24.º daquele diploma, funciona como órgão central de estatística relativamente às estatísticas com interesse específico para a

Região Autónoma da Madeira e como uma delegação do INE - Instituto Nacional de Estatística, nas estatísticas de âmbito nacional.

#### Artigo 2.º Atribuições

- 1 - A DRE, enquanto órgão central de estatística, em tudo quanto diga respeito especificamente à Região, exerce a sua actividade com respeito pelos princípios orientadores do Sistema Estatístico Nacional e pelas orientações dimanadas do Conselho Superior de Estatística enquanto órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional.
- 2 - Como órgão central de estatísticas, a DRE tem, em geral e com as adaptações decorrentes da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, as competências consignadas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, e, em especial, as seguintes:
  - a) Produzir e difundir a informação estatística oficial necessária ao Governo Regional para o exercício da sua acção governativa;
  - b) Assegurar a execução e o controlo de todas as acções necessárias à recolha, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais de interesse especificamente regional;
  - c) Velar pela observância das normas legais em vigor relativas à actividade estatística oficial na Região;
  - d) Cooperar e assegurar a ligação institucional com o INE - Instituto Nacional de Estatística, bem como cooperar com outras entidades congéneres nacionais, estrangeiras e internacionais que desenvolvam a sua actividade na área da estatística oficial;
  - e) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem legalmente cometidas.
- 3 - A DRE, enquanto delegação do INE - Instituto Nacional de Estatística, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, exerce a sua actividade sob única e exclusiva orientação daquele Instituto, tendo por atribuições:
  - a) Colaborar na concepção das operações estatísticas básicas e correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução;
  - b) Distribuir, recolher e criticar os instrumentos de notação que digam respeito à respectiva Região Autónoma;
  - c) Participar no tratamento da informação;
  - d) Participar nos trabalhos de manutenção dos ficheiros gerais;
  - e) Exercer as funções de centro regional de informação e documentação estatística do INE - Instituto Nacional de Estatística;
  - f) Desempenhar as demais funções que por lei sejam cometidas às delegações do INE - Instituto Nacional de Estatística.
- 4 - São estatísticas de âmbito nacional as que, como tal, forem definidas pelo Conselho Superior de Estatística.
- 5 - Para o exercício das atribuições a que se refere o n.º 1, a DRE pode solicitar o apoio técnico ao INE - Instituto Nacional de Estatística.

#### Artigo 3.º Autonomia técnica

No exercício da sua actividade, a DRE goza de autonomia técnica, cabendo-lhe definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução das suas atribuições, e agindo, no âmbito da sua competência técnica.

#### Artigo 4.º Delegação de competências

- 1 - Enquanto órgão central de estatística no âmbito da Região Autónoma da Madeira, a DRE pode delegar funções oficiais de recolha e apuramento de dados estatísticos de interesse especificamente regional noutros serviços públicos regionais, os quais passarão a ser considerados órgãos delegados, exercendo as atribuições em conformidade com as funções delegadas.
- 2 - A delegação referida no número anterior é efectuada por portaria conjunta assinada pelos membros do Governo que superintendem na DRE e na entidade delegada.

### Capítulo II Órgãos e serviços

#### Secção I Organização e funcionamento

#### Artigo 5.º Estrutura

- 1 - A DRE é dirigida pelo director regional de Estatística, adiante abreviadamente designado por director regional.
- 2 - Para o exercício das suas atribuições, a DRE compreende os seguintes órgãos e serviços:
  - a) A Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação Estatística;
  - b) A Direcção de Serviços de Estatísticas Demográficas, Sociais e das Famílias;
  - c) A Direcção de Serviços de Estatísticas Económicas e Financeiras;
  - d) A Direcção de Serviços de Difusão e Gestão de Informação;
  - e) A Divisão Administrativa e Financeira.

#### Secção II Director regional

#### Artigo 6.º Competências

- 1 - Compete ao director regional:
  - a) Apoiar o secretário regional da tutela na definição, execução e controlo das medidas legislativas e regulamentares respeitantes à actividade estatística oficial de âmbito especificamente regional;
  - b) Assegurar o exercício das funções de recolha, tratamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais de âmbito regional;
  - c) Efectuar inquéritos ou trabalhos estatísticos especiais de interesse especificamente regional destinados a outras entidades;



- d) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos de interesse especificamente regional por parte de outras entidades públicas regionais e proceder ao registo dos respectivos instrumentos de notação;
- e) Publicar os dados estatísticos de interesse especificamente regional produzidos cuja divulgação seja considerada conveniente;
- f) Coordenar e centralizar a prestação de informações estatísticas resultantes de inquéritos de interesse especificamente regional por si realizados ou por outras entidades públicas sob a sua autorização;
- g) Velar pela observância das normas legais relativas à actividade estatística oficial;
- h) Prestar, na medida das suas possibilidades, assistência técnico-estatística às entidades públicas da Região que dela careçam;
- i) Permutar publicações estatísticas e similares com entidades congéneres no âmbito nacional, estrangeiro e internacional, desde que não sejam da competência do INE - Instituto Nacional de Estatística;
- j) Desempenhar as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou que decorram do normal desempenho das suas funções.

2 - No exercício das suas atribuições, a DRE pode efectuar todas as diligências necessárias à produção de dados estatísticos e solicitar, salvaguardadas as excepções consignadas na lei, as informações de que careça a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se encontrem na Região ou nela exercendo a sua actividade.

3 - O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

### Secção III

Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação Estatística

#### Artigo 7.º

Natureza e atribuições

A Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação Estatística, abreviadamente designada por DSPCE, é um órgão de apoio ao director regional na área do planeamento e da coordenação estatística.

#### Artigo 8.º

Competências

A DSPCE é dirigida por um director de serviços, a quem compete:

- a) Assessorar o director regional ao nível do planeamento estratégico e da coordenação, preparando os respectivos documentos de suporte;
- b) Gerir as infra-estruturas destinadas a promover a coordenação entre os vários projectos que envolvam a participação de entidades externas;
- c) Proceder ao registo de instrumentos de notação e de publicações de dados estatísticos de interesse especificamente regional, sujeitos a aprovação da DRE;

- d) Assegurar o andamento dos pedidos de realização de inquéritos ou outras operações estatísticas de outras entidades públicas dirigidos à DRE, nos termos do artigo 33.º;
- e) Coordenar e acompanhar, do ponto de vista técnico-metodológico, a actividade estatística oficial dos órgãos delegados da DRE;
- f) Preparar o plano e o relatório anual de actividades da DRE.

### Secção IV

Direcção de Serviços de Estatísticas Demográficas, Sociais e das Famílias

#### Artigo 9.º

Natureza e atribuições

A Direcção de Serviços de Estatísticas Demográficas, Sociais e das Famílias, abreviadamente designada por DSEDSF, é um órgão de apoio ao director regional, na área de elaboração de estatísticas demográficas, sociais e das famílias no âmbito da Região.

#### Artigo 10.º

Competências

A DSEDSF é dirigida por um director de serviços, a quem compete:

- a) Coordenar a realização dos projectos estatísticos nas áreas da população, das famílias e restantes áreas sociais;
- b) Promover a elaboração e difusão das estatísticas correntes relativas à população, bem como estimativas e projecções;
- c) Assegurar a coordenação e realização da produção estatística relativa às áreas da ciência e tecnologia e da sociedade de informação;
- d) Gerir o corpo de agentes de recolha directa de dados através de entrevista.

#### Artigo 11.º

Estrutura

A DSEDSF compreende a Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e das Famílias.

### Subsecção I

Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e das Famílias

#### Artigo 12.º

Natureza e competências

A Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e das Famílias, adiante abreviadamente designada por DEDSF, é um serviço de apoio à DSEDSF, que, no âmbito da Região, tem as seguintes competências:

- a) Realizar as operações estatísticas relativas à população, bem como estimativas e projecções;
- b) Realizar as operações estatísticas sobre o rendimento, a despesa e as condições de vida das famílias;
- c) Assegurar a coordenação da produção das estatísticas correntes respeitantes às áreas estatísticas da educação, formação profissional, protecção social e justiça, sem prejuízo das delegações de competência existentes;
- d) Realizar as operações estatísticas relativas às áreas estatísticas da saúde, cultura, desporto e lazer;

- e) Realizar as operações estatísticas no âmbito da Região relativas às áreas estatísticas do trabalho e dos preços;
- f) Elaborar estudos e análises relativos aos mesmos sectores.

## Secção V

Direcção de Serviços de Estatísticas Económicas e Financeiras

## Artigo 13.º

Natureza e atribuições

A Direcção de Serviços de Estatísticas Económicas e Financeiras, abreviadamente designada por DSEEF, é um órgão de apoio ao director regional na área das estatísticas económicas e financeiras de âmbito regional.

## Artigo 14.º

Competências

A DSEEF é dirigida por um director de serviços, a quem compete:

- a) Promover a elaboração de estatísticas relativas às áreas das empresas, da indústria, da energia e da construção;
- b) Promover a elaboração das estatísticas relativas às áreas da agricultura, floresta e pescas, do ambiente e dos serviços;
- c) Elaborar as estatísticas correntes relativas às empresas financeiras e de seguros e instituições particulares sem fins lucrativos;
- d) Produzir indicadores qualitativos de curto prazo e analisar trimestralmente a conjuntura económica e financeira da Região;
- e) Articular e programar, com as outras direcções de serviços, a produção estatística necessária para as análises de conjuntura de âmbito regional;
- f) Elaborar estudos e análises relativos aos mesmos sectores.

## Artigo 15.º

Estrutura

A DSEEF compreende os seguintes serviços:

- a) A Divisão de Estatísticas das Empresas, da Indústria e da Construção;
- b) A Divisão de Estatísticas Agrícolas, Ambiente e Serviços.

## Subsecção I

Divisão de Estatísticas das Empresas, da Indústria e da Construção

## Artigo 16.º

Natureza e competências

A Divisão de Estatísticas das Empresas, da Indústria e da Construção, abreviadamente designada por DEEIC, é um serviço de apoio à DSEEF que, no âmbito da Região, tem as seguintes competências:

- a) Realizar as operações estatísticas correntes respeitantes à indústria extractiva e transformadora, construção, electricidade, água e energia;
- b) Assegurar a coordenação e gestão das operações estatísticas destinadas ao apuramento dos dados relativos à caracterização da situação económico-financeira.

## Subsecção II

Divisão de Estatísticas Agrícolas, Ambiente e Serviços

## Artigo 17.º

Natureza e competências

A Divisão de Estatísticas Agrícolas, Ambiente e Serviços, abreviadamente designada por DEAAS, é um órgão de apoio à DSEEF, que, no âmbito da Região, tem as seguintes competências:

- a) Realizar as operações estatísticas correntes relativas a agricultura, silvicultura, pecuária e pescas;
- b) Realizar as operações estatísticas correntes relativas ao turismo, ambiente, comércio, transportes, comunicações e outros serviços.

## Secção VI

Direcção de Serviços de Difusão e Gestão da Informação

## Artigo 18.º

Natureza e atribuições

A Direcção de Serviços de Difusão e Gestão da Informação, abreviadamente designada por DSDGI, é um órgão de apoio ao director regional na área da realização de estudos e da difusão e da gestão da informação no âmbito da Região.

## Artigo 19.º

Competências

A DSDGI é dirigida por um director de serviços, a quem compete:

- a) Conceber, desenvolver e administrar uma base de dados de informação estatística regional;
- b) Participar na implementação de um sistema integrado de difusão de informação estatística de âmbito regional;
- c) Apoiar as diferentes unidades orgânicas da DRE na preparação dos documentos metodológicos e dos estudos de viabilidade dos projectos estatísticos;
- d) Criar um sistema de gestão da qualidade da produção estatística de interesse específico regional;
- e) Estabelecer a ligação com outros departamentos do Governo Regional com vista à implementação e avaliação de iniciativas que promovam a simplificação administrativa e a qualidade no âmbito da actividade estatística;
- f) Apoiar o director regional na realização de estudos e pareceres de exclusivo interesse regional associados à produção estatística.

## Artigo 20.º

Estrutura

A DSDGI compreende os seguintes serviços:

- a) A Divisão de Estudos e Difusão;
- b) A Divisão de Geoinformação;
- c) A Divisão de Sistemas de Informação e Informática.

## Subsecção I

Divisão de Estudos e Difusão

## Artigo 21.º

Natureza e competências

A Divisão de Estudos e Difusão, abreviadamente designada por DED, é um órgão de apoio à DSDGI, que, no âmbito da Região, tem as seguintes competências:

- a) Conceber e realizar os estudos necessários ao desenvolvimento de operações estatísticas de âmbito exclusivamente regional;
- b) Elaborar um painel de indicadores da qualidade;
- c) Colaborar com o INE - Instituto Nacional de Estatística na elaboração de projectos e normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas;
- d) Assegurar a promoção, comercialização e difusão da informação estatística de âmbito regional;
- e) Colaborar na elaboração do preçário de vendas das publicações e informação estatística regional;
- f) Efectuar a venda de publicações e de outros produtos e serviços de difusão do INE - Instituto Nacional de Estatística;
- g) Organizar e gerir a biblioteca da DRE, bem como assegurar o atendimento dos seus utilizadores.

Artigo 22.º  
Estrutura

A DED compreende a Secção de Documentação.

Subsecção I.1  
Secção de Documentação

Artigo 23.º  
Natureza e competências

A Secção de Documentação é um serviço de apoio à DED na área da documentação, que tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão de toda a documentação estatística;
- b) Elaborar e manter actualizado, utilizando meios informáticos, o inventário documental e bibliográfico das publicações e periódicos à sua responsabilidade;
- c) Organizar a legislação e mantê-la permanentemente actualizada, viabilizando a sua consulta a todos os serviços da DRE.

Subsecção II  
Divisão de Geoinformação

Artigo 24.º  
Natureza e competências

A Divisão de Geoinformação, abreviadamente designada por DG, é um órgão de apoio à DSDGI, que tem as seguintes competências:

- a) Implementar a componente da georreferenciação nos sistemas de informação;
- b) Desenvolver projectos de difusão com inclusão de dados georreferenciados;
- c) Conceber sistemas de informação estatística e indicadores com base em unidades territoriais predefinidas;
- d) Apoiar a produção estatística, complementando a sua actividade através do acesso à informação geográfica.

Subsecção III  
Divisão de Sistemas de Informação e Informática

Artigo 25.º  
Natureza e competências

A Divisão de Sistemas de Informação e Informática, abreviadamente designada por DSII, é um órgão de apoio à DSDGI, que tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a coerência e integridade do sistema de informação em suporte informático da DRE, bem como conceber e implementar a respectiva arquitectura;
- b) Estudar e propor a utilização de novas tecnologias da informação, subordinadas à arquitectura do sistema referido na alínea anterior;
- c) Apoiar as diferentes unidades orgânicas da DRE na preparação dos documentos metodológicos e dos estudos de viabilidade dos projectos estatísticos;
- d) Apoiar as unidades orgânicas da DRE na concepção e no desenvolvimento das aplicações informáticas de produção e difusão das respectivas estatísticas, bem como definir normas de utilização e assegurar o seu cumprimento;
- e) Apoiar as unidades orgânicas da DRE na utilização de programas gerais para o tratamento electrónico da informação;
- f) Elaborar a documentação técnica necessária à exploração das aplicações informáticas desenvolvidas;
- g) Definir e implementar um modelo de segurança física e lógica, bem como definir um plano de contingência;
- h) Gerir o parque de sistemas de microinformática, bem como instalar e configurar os microcomputadores e os componentes de redes locais;
- i) Manter actualizado o inventário de todos os dispositivos e versões de software instalados na DRE;
- j) Gerir e manter actualizada a página da DRE na Internet.

Secção VII  
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 26.º  
Natureza e competências

A Divisão Administrativa e Financeira, abreviadamente designada por DAF, é um serviço de apoio ao director regional, e demais órgãos e serviços da DRE, na área administrativa e financeira, que tem as seguintes competências:

- a) Assegurar o apoio administrativo nos actos de administração geral, pessoal e de contabilidade;
- b) Assegurar o serviço de expediente geral e a sua distribuição interna e externa, procedendo à classificação, registo, encaminhamento e distribuição da correspondência recebida e expedida;
- c) Assegurar a requisição, depósito e distribuição dos equipamentos, mobiliário e material de consumo corrente;
- d) Elaborar anualmente o projecto de orçamento e o correspondente relatório de execução financeira, a serem submetidos a parecer do Conselho Superior de Estatística e à aprovação do secretário regional da tutela;
- e) A conservação, reparação, higiene e limpeza das instalações e logradouros da DRE, bem como a organização de medidas de protecção física, segurança e controlo de acesso;
- f) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente através da execução de todos os procedimentos relativos ao mesmo recrutamento, classificação de serviço, promoção, progressão e mobilidade e aposentação;
- g) Planear e organizar acções de formação em colaboração com as unidades orgânicas interessadas.

Artigo 27.º  
Estrutura

A DAF compreende os seguintes serviços:

- a) A Secção de Contabilidade;
- b) A Secção de Vencimentos;
- c) A Secção de Recursos Humanos;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Subsecção I  
Secção de Contabilidade

Artigo 28.º  
Natureza e competências

A Secção de Contabilidade é um serviço de apoio ao director regional na área da contabilidade, que tem as seguintes competências:

- a) Colaborar na elaboração do projecto de orçamento e relatório de actividades da DRE;
- b) Instruir os processos de despesas efectuadas pela DRE, bem como receber e movimentar as correspondentes receitas;
- c) Prestar informações de cabimento orçamental na aquisição de bens;
- d) Instruir e organizar processos de alteração orçamental que envolvam recurso à dotação provisional;
- e) Assegurar o expediente do contencioso estatístico relativamente às formalidades e procedimentos inerentes à recolha directa das informações quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão das mesmas e aos processos de transgressão estatística;
- f) Elaborar e disponibilizar mensalmente indicadores de gestão sobre a área administrativa e financeira.

Subsecção II  
Secção de Vencimentos

Artigo 29.º  
Natureza e competências

A Secção de Vencimentos é um serviço de apoio ao director regional, que tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a análise e processamento dos elementos relativos aos vencimentos enviados pela Secção de Recursos Humanos;
- b) Instruir os processos de vencimento e outras remunerações do pessoal;
- c) Elaborar os documentos que sirvam de suporte ao tratamento informático das remunerações e abonos e respectivos descontos;
- d) Preparar a emissão de certidões que sejam solicitadas no âmbito de matéria compreendida nas suas atribuições;
- e) Prestar informações de cabimento orçamental no âmbito de despesas a efectuar com pessoal.

Subsecção III  
Secção de Recursos Humanos

Artigo 30.º  
Natureza e competências

A Secção de Recursos Humanos são fixadas as seguintes competências:

- a) Organizar os processos de recrutamento, selecção, admissão, promoção, exoneração e aposentação do pessoal, bem como organizar e manter permanentemente actualizado o registo do pessoal e os respectivos processos individuais;
- b) Organizar e fiscalizar o registo de assiduidade e pontualidade do pessoal;
- c) Assegurar a organização do processo anual de classificação de serviço do pessoal;
- d) Organizar e manter actualizado o ficheiro e o registo biográfico do pessoal;
- e) Elaborar mensalmente indicadores de gestão sobre a área dos recursos humanos afectos à DRE.

Subsecção IV  
Secção de Expediente e Arquivo

Artigo 31.º  
Natureza e competências

A Secção de Expediente e Arquivo é um serviço de apoio ao director regional, que tem as seguintes competências:

- a) Organizar e executar o serviço de expediente geral;
- b) Proceder ao registo e reprodução de documentos;
- c) Arquivar toda a documentação.

Capítulo III  
Normas especiais de funcionamento

Artigo 32.º  
Dos instrumentos de notação e inquéritos

- 1 - A realização de quaisquer inquéritos estatísticos de interesse exclusivamente regional que interesse a serviços públicos da administração regional e local ou a outras entidades públicas ou com funções de interesse público da Região depende sempre de prévia autorização da DRE.
- 2 - Nenhum serviço da administração pública regional ou local ou outra entidade pública ou com funções de interesse público pode emitir quaisquer instrumentos de notação de âmbito regional, a serem preenchidos por entidades que se encontrem na Região ou que nela exerçam actividades, donde possa resultar um aproveitamento estatístico, sem prévia autorização da DRE e sem que tenha efectuado o registo dos respectivos instrumentos de notação.
- 3 - Todas as entidades a que se referem os números anteriores darão conhecimento à DRE, o mais rapidamente possível após terminado o respectivo processo produtivo, de todos os dados estatísticos produzidos.
- 4 - Sempre que para mais de um serviço, organismo, entidade pública ou de interesse regional sejam necessárias informações estatísticas de âmbito regional iguais ou semelhantes e relativas ao mesmo sector de actividade, a DRE poderá propor as providências convenientes para que a respectiva recolha seja confiada a um dos serviços ou entidades interessados, definindo as condições de utilização comum das mesmas informações.
- 5 - As respostas a questionários orais ou pedidos de declarações, na realização de censos e inquéritos

estatísticos oficiais, apenas são obrigatórios quando os agentes que as solicitarem exibam credenciais passadas pela DRE.

#### Artigo 33.º

Dos pedidos de realização de inquéritos e de registo

- 1 - Os pedidos de realização de inquéritos estatísticos de exclusivo interesse regional, bem como o registo dos respectivos instrumentos de notação, devem ser sempre acompanhados de um documento metodológico.
- 2 - Quando os instrumentos de notação submetidos a registo não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento, a DRE faz depender o respectivo registo da introdução das alterações técnicas que entender convenientes.
- 3 - O registo de instrumentos de notação que se destinem à recolha de dados contidos em instrumentos já existentes e aprovados é recusado mesmo que dirigidos a fins administrativos e constituindo atribuição de outros serviços ou entidades públicas regionais.
- 4 - Os registos são concedidos por período determinado, prorrogável a pedido da entidade interessada, podendo, no entanto, ser os mesmos anulados pela DRE, quando tal fundamentamente se justifique.
- 5 - Nenhuma alteração pode ser introduzida nos instrumentos registados sem prévia decisão da DRE.

#### Artigo 34.º

Recolha directa de dados estatísticos

- 1 - A DRE poderá proceder à recolha directa dos dados estatísticos de interesse regional quando eles não forem prestados nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão dos mesmos.
- 2 - Para o efeito do número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Lei das Bases do Sistema Estatístico Nacional.

#### Artigo 35.º

Segredo estatístico

- 1 - Todas as informações estatísticas de ordem individual colhidas pela DRE são de natureza estritamente confidencial, pelo que a sua utilização terá de obedecer às normas em vigor relativas ao segredo estatístico.
- 2 - O dever de sigilo estatístico mantém-se após o termo do exercício de funções.
- 3 - A violação do disposto nos números anteriores pelos funcionários e agentes que exerçam funções no âmbito da DRE é punida nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e do Código Penal.

### Capítulo IV Gestão

#### Artigo 36.º Princípios gerais

- 1 - Na gestão da DRE são privilegiados os princípios de desconcentração das competências e da tomada de decisões, da adequabilidade das acções às efectivas necessidades do Sistema Estatístico Nacional e dos seus utentes, do reforço do poder de intervenção da comunidade e, ainda, da simplificação das orientações, dos circuitos, dos processos e dos procedimentos.
- 2 - A actuação da DRE assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo de eficácia e eficiência pelos resultados.

#### Artigo 37.º

Instrumentos de gestão

- 1 - A gestão da DRE é disciplinada pelos seguintes instrumentos:
  - a) O plano anual de actividades;
  - b) O orçamento anual;
  - c) O relatório anual de actividades e financeiro.
- 2 - O plano anual de actividades e o correspondente orçamento devem equacionar os programas, projectos, propostas e acções a realizar pelos vários serviços, definindo claramente as áreas prioritárias de intervenção.
- 3 - O relatório anual de actividades e financeiro deve descrever fielmente as actividades desenvolvidas e respectivos custos, bem como indicar o grau de realização dos diferentes objectivos fixados pelo respectivo plano anual de actividades.

#### Artigo 38.º

Intervenção da tutela

- 1 - O orçamento anual e o plano anual de actividades da DRE dependem da aprovação prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.
- 2 - O relatório anual de actividades da DRE deve ser submetido à aprovação do secretário regional da tutela até 28 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeita.

### Capítulo V Do pessoal

#### Artigo 39.º Estrutura de pessoal

- 1 - O pessoal do quadro da DRE é agrupado em:
  - a) Pessoal técnico superior;
  - b) Pessoal técnico;
  - c) Pessoal de informática;
  - d) Pessoal técnico-profissional;
  - e) Pessoal administrativo;
  - f) Pessoal auxiliar.

2 - O pessoal dirigente da DRE de direcção superior de 1.º grau e de direcção intermédia de 1.º e 2.º graus, é o constante do quadro de pessoal.

3 - O quadro de pessoal da DRE é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 40.º  
Regime de pessoal

O regime aplicável ao pessoal da DRE é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 41.º  
Carreira de coordenador

1 - A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

2 - O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador faz-se de acordo com as seguintes regras:

- Coordenador especialista, de entre coordenadores com pelo menos três anos na categoria;
- Coordenador, de entre chefes de secção ou assistentes administrativos com o mínimo de três anos na categoria.

3 - À categoria de coordenador especialista é aplicável o regime de pessoal de chefia, designadamente o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

4 - A progressão na carreira de coordenador faz-se segundo módulos de três anos.

5 - As escalas salariais e o desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador constam do anexo do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-I/99, publicado no Diário da República, de 30 de Setembro de 1999, para a carreira de coordenador.

Capítulo VI  
Disposições transitórias

Artigo 42.º  
Transição do pessoal

O pessoal da DRE transita para o quadro constante do mapa anexo ao presente diploma, para igual categoria e carreira.

Artigo 43.º  
Concursos pendentes e estágios em curso

1 - Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2 - Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto do concurso, constantes do mapa anexo ao presente diploma.

MAPA

(a que se refere o n.º 3 do artigo 39.º)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Dirigente .....	Direcção superior de 1.º grau Direcção intermédia de 1.º grau. Direcção intermédia de 2.º grau.	—	Director regional ..... Director de serviços ..... Chefe de divisão .....	1 4 7	— — —
Técnico superior .....	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnica superior .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	22	—
Técnico .....	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnica .....	Técnico especialista principal Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe .....	2	—
Informático .....	As referidas no artigo 2.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3 — níveis 1 e 2. Especialista de informática do grau 2 — níveis 1 e 2. Especialista de informática do grau 1 — níveis 1, 2 e 3.	2	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Informático .....	As referidas no artigo 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.	Técnico de informática ...	Técnico de informática do grau 3 — níveis 1 e 2. Técnico de informática do grau 2 — níveis 1 e 2. Técnico de informática do grau 1 — níveis 1, 2 e 3. Técnico de informática-adjunto — níveis 1, 2 e 3.	4	-
Técnico-profissional .....	Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especializações.	Técnico-profissional .....	Coordenador .....	4	-
			Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista. Técnico profissional principal. Técnico profissional de 1.ª classe. Técnico profissional de 2.ª classe.	20	-
Chefia .....	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Coordenador especialista ... Coordenador .....	1	-
		—	Chefe de secção .....	5	-
Administrativo .....	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo ...	12	-
Auxiliar .....	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros .....	1	-
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista .....	1	-
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo ...	4	-
	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	—	Operador de reprografia ...	1	-

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas . . . . .	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas . . . . .	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas . . . . .	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas . . . . .	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries . . . . .	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries . . . . .	€ 60,11	€ 30,20;
Completa . . . . .	€ 70,66	€ 35,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,83 (IVA incluído)